



Número: **0602939-21.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, CPF: 277.925.289-87, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB -- ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LUIZ CLAUDIO ROMANELLI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI (REQUERENTE)	CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13131 66	05/12/2018 15:29	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.403

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602939-21.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUIZ CLAUDIO ROMANELLI DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA - PR21437

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS ARRECADADAS E GASTOS REALIZADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 50, §6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL QUANTO AO VALOR DE FUNDO DE CAIXA. FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes TSE.
2. Divergência no preenchimento dos relatórios quanto ao valor sacado para fins de constituição de fundo de caixa é falha meramente formal que não compromete a regularidade das contas.
3. Aprovação das contas com ressalvas.



RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada pelo candidato LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID 775.116).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas, expediu relatório de diligência, apontando inconsistências e falta de documentos indispensáveis à correta análise das contas (ID 815.716).

Devidamente intimado (ID 816.166), o candidato apresentou manifestação e juntou prestação de contas retificadora e os documentos requisitados pelo órgão técnico (ID 883.316).

Constatada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado e documento comprobatório da despesa realizada com honorários advocatícios, foi emitido novo relatório de diligências (ID 938.616), oportunizando ao candidato a apresentação da documentação, o que restou atendido (ID 1.033.466).

À luz dos esclarecimentos prestados o setor técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, em virtude de três inconsistências: (a) existência de doações recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; (b) divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e das constantes da prestação de contas parcial; e (c) existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 1.186.716), opinando pela aprovação das contas com ressalva, por considerar que as irregularidades apontadas são de natureza formal e não impedem a análise da prestação de contas.

VOTO

O candidato apresentou tempestivamente as prestações de contas parcial e final.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer conclusivo, confirmou a entrega de todas as peças descritas no artigo 56 da Resolução de regência e, ao final, opinou pela aprovação da contas com ressalvas, em decorrência das seguintes irregularidades:

- Existência de doações recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, em violação ao disposto no artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.



- Divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e das constantes da prestação de contas parcial no que tange aos valores sacados para formação de fundo de caixa.
- Existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em violação ao disposto no artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.

Examinando tais irregularidades, depreende-se, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, que se tratam de falhas meramente formais que não impediram a análise das contas e nem comprometam sua regularidade.

Vejamos.

Quanto à omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, apontado nos itens “a” e “c” supra, não há qualquer prejuízo à análise das contas, pois a omissão foi sanada na prestação de contas final, na qual houve a declaração e comprovação da totalidade da movimentação financeira (R\$ 329.266,90 de receitas e R\$ 328.889,00 de despesas - ID 1088416).

Com efeito, embora o procedimento contrarie o disposto no artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553, não representa prejuízo à lisura, transparência ou regularidade das contas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência desta Corte, mantida para as Eleições de 2016, é no sentido de que eventual omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final. Precedentes.
2. O não cumprimento da exigência prevista no art. 28, § 4º, I e II, da Lei 9.504/97, que determina a emissão, a cada 72 horas, dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, também não deve levar à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, não impossibilitando, segundo a jurisprudência atual, a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 13343, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 06/08/2018, Página 147)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSDC - CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C. TSE - OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

(...)



3. A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PC n 59672 PR, ACÓRDÃO n 53589 de 07/11/2017, Relator(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/11/2017)

Idêntica conclusão se extrai da análise da irregularidade apontada no item “b”, relativa à divergência entre os valores declarados a título de “saque para composição de fundo de caixa”, pois na prestação de contas parcial o candidato declarou saque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto na prestação de contas final o valor declarado foi de R\$ 857,54 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro reais).

Referida divergência deve-se a equívoco formal no preenchimento dos formulários, pois, conforme se infere do item 12 do parecer conclusivo (ID 1.088.366), o candidato efetuou saque para constituir fundo de caixa no valor de R\$ 1.000,00, tal como declarado na prestação de contas parcial, mas efetuou gastos com o referido fundo na ordem de R\$ 857,54, tal como declarado na prestação de contas final. A diferença, no importe de R\$ 142,46, *“retornou para a conta bancária por meio do depósito realizado no dia 19/10/2018, conforme consta do extrato bancário juntado”*.

Dessa forma, conclui-se que a divergência é falha meramente formal que não impediu o efetivo controle das despesas realizadas com recursos do fundo de caixa, tampouco dificultou a identificação da regularidade dessas despesas por parte da Justiça Eleitoral.

Assim, inexistindo vício grave capaz de comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas, acolho os pareceres técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte APROVE COM RESSALVAS as contas de LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, relativas à campanha eleitoral de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, I, da Res. 23.553/2017.

Curitiba, 30 de novembro de 2018

DES. TITO CAMPOS DE PAULA

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602939-21.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI - Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA - PR21437

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat em virtude do Desembargador Luiz Taro Oyama estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, parágrafo único do RITRE/PR e do Excelentíssimo Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício ser o Relator do feito. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício, Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente o Procurador Regional Eleitoral e.e., Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

SESSÃO DE
30.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/12/2018 15:29:39
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811301924073500000001290542>
Número do documento: 1811301924073500000001290542

Num. 1313166 - Pág. 5